

PROJETO DE LEI Nº 277/2014

Lei Nº 10.972

AUTÓGRAFO Nº 261/2014

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 277/2014 Sorocaba, 3 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2014  
Processo nº 1.051/2010 - SAAE

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 03 JUL. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, que criou o Sistema Municipal de Preservação de Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Sorocaba.

Referida Lei, em seu Art. 1º, vincula o Sistema Municipal de Preservação às nascentes e Mananciais ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

Em 2009, a SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), procedeu ao levantamento preliminar dos cursos fluviais e suas respectivas nascentes, o que resultou na identificação de 2.880 nascentes.

Na etapa seguinte, uma equipe técnica composta pela SEMA e SAAE iniciou o cadastro e diagnóstico das nascentes.

Em Março de 2013 foi encaminhado ao SAAE relatório das ações de cadastro e diagnóstico das nascentes do Município de Sorocaba realizadas no período compreendido entre 2009 e 2013.

É necessário salientar a importância da realização de um diagnóstico das nascentes para monitoramento ambiental e planejamento das ações de recuperação da Mata Ciliar.

O Art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O mesmo Artigo da Carta da República preconiza a necessidade da realização de ações pelo Poder Público a fim de assegurar a efetividade desse direito.

Entre as ações elencadas no Art. 225 da Constituição Federal estão inseridas: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Há que se considerar ainda que o Plano Municipal de Mata Atlântica prevê o levantamento e cadastro das nascentes localizadas no Município e ainda a recuperação de suas áreas de preservação permanente.

PROTUDO GENL

03-JUL-2014-12:58-136972-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 080/2014 – fls. 2.

É necessário salientar, ainda, a relevância do assunto em questão para o *Programa Verde Azul*, em que o Município de Sorocaba conquistou 1º lugar no ano de 2013, e que um dos critérios para pontuação são as ações de recuperação das matas ciliares e cadastro das nascentes.

Outrossim, importa ressaltar que a proteção e recuperação das nascentes é de essencial importância para a manutenção da provisão de água potável, aumento da biodiversidade da fauna e flora, estabilidade microclimática, proteção do solo, formação de corredores e abrigo para a fauna, formação de corredores para dispersão e reprodução da flora, bem estar humano e qualidade de vida.

Pelas razões acima apontadas, é de suma importância a efetividade na realização das ações voltadas à preservação das nascentes e mananciais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transferir as atribuições conferidas ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) pela Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006 à Secretaria do Meio Ambiente, vez que mais condizentes com suas finalidades precípuas em ações voltadas à preservação do meio ambiente, contribuindo dessa maneira com o desempenho da nobre missão de preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Alteração da Lei nº 7.974 2006

SECRETARIA GERAL

03-Jul-2014-12:58:136972126

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 277/2014

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente SEMA).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 1º; o *caput* do Art. 3º, bem como seus §§ 1º e 3º; o *caput* do Art. 11; o *caput* do Art. 14; o Art. 15; o Art. 19 e o parágrafo único do Art. 20, todos da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMA, que se regerá pelas disposições da presente Lei.

(...)”

“Art. 3º Caberá à SEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

(...)”

§1º O cadastramento será realizado pela SEMA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d’água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

(...)”

§3º Fica a SEMA incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geo-processamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

(...)”

“Art. 11. A SEMA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no Artigo anterior.

(...)”

“Art. 14. Verificada a infração às disposições desta Lei, a SEMA deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

(...)”

“Art. 15. A SEMA aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.”


“Art. 19. A SEMA, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.”

“Art. 20.  
(...)”

Parágrafo único. A SEMA atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



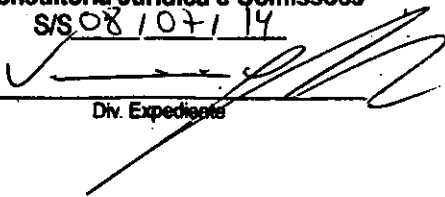
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

03 de julho de 14

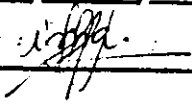
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08/07/14

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10 / 07 / 14

  
\_\_\_\_\_

Lei Ordinária nº : 7974

Data : 16/10/2006

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 7.974, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 374/2006 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado ao SAAE (Serviço Autônomo de Águas e Esgoto) que se regerá pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

## CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO E REGISTRO

Art. 2º Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Sorocaba, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 3º Caberá ao SAAE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

- I – o código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;
- III – o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV – as características geográficas e demográficas do local;
- V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI – a altitude da nascente, e
- VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§1º O cadastramento será realizado pelo SAAE na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§2º O titular do domínio ou da posse terá 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

§3º Fica o SAAE incumbido do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geo-processamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§4º Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

## CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 4º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

- I – mapeamento e catalogação das nascentes;
- II – no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III – na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV – no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V – na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI – na conservação e recuperação das margens na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, bem como o disposto na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;
- VII – no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII – no estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse regional, denominada Rio Sorocaba e Médio Tietê, assegurando o abastecimento das populações abrangidas;
- IX – na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- X – na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;
- XI – na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente, e
- XII – na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais;

§1º As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos



animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 5º O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

### CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 6º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;

VI – fazer depósito de qualquer espécie;

VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente, e

VIII – o pisoteamento por animais junto ao veio d'água.

Art. 7º A fiscalização para o cumprimento do objeto desta Lei dar-se-á em conformidade com a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento, relativamente a:

I – a instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;

II – os loteamentos e desmembramentos de glebas;

III – as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

IV – os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

V – a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º A área responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do município de Sorocaba deverá

ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o Art. 7º desta Lei.

Art. 9º No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- a) detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;
- d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 10. O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 11. O SAAE, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 12. Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nos Artigos 35 a 44 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente.

Art. 13. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 14. Verificada a infração às disposições desta Lei, o SAAE deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 15. O SAAE aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da

atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 16. A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 17. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 18. Os atos a que se referem os Artigos 14, 15 e 16 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro ambiental ou um biólogo.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este Artigo serão públicos na imprensa oficial.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 19. O SAAE, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Art. 20. São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Sorocaba:

I – o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II – as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê;

III – as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV – as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V – o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental efetuado pela CETESB;

IV – O Sistema Gerencial de Informações do Meio Ambiente – SGIMA (Governo Federal);

VII – a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei;

VIII – o suporte financeiro à gestão do SPM;

IX – os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor.

X – a base cartográfica em formato digital;

XI – a representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

XII – a representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo;

XIII – o cadastro de usuários dos recursos hídricos;

XIV – o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

XV – o cadastro fundiário das propriedades rurais;

XVI – os indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XVII – as informações das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo único. O SAAE atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.

Art. 21. O departamento de monitoramento da qualidade do manancial referido no inciso II do Art. 19 desta Lei se incumbirá:

I - do monitoramento qualitativo e quantitativo dos afluentes do Rio Sorocaba;

II - do monitoramento das fontes de poluição;

III - do monitoramento das cargas difusas;

IV - do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

V - do monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

IV - do monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios para abastecimento público.

Parágrafo único. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

## CAPÍTULO V – DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 22. O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta Lei e do SPM serão obtidos:

I - com base nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II - de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água, segundo a Lei Estadual n. 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

IV - de recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

12  
VII - de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII - das multas relativas às infrações desta Lei;

IX - dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X - de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público privadas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de outubro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 277/2014

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) para a SEMA (Secretaria de Meio Ambiente).”.

O *caput* do Art. 1º, o *caput* do Art. 3º, bem como seus §§ 1º e 3º, o *caput* do Art. 11, o *caput* do Art. 14, o Art. 15, o Art. 19 e o parágrafo único do Art. 20, todos da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação: “Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado à Secretaria de Meio ambiente do Município – SEMA, que se regerá pelas disposições da presente Lei (...); Art. 3º Caberá à SEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando: (...); §1º O cadastramento será realizado pela SEMA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d’água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade (...); §3º Fica a SEMA incumbido do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem (...); Art. 11. A SEMA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior (...); Art. 14. Verificada a infração às disposições desta Lei, a SEMA deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial (...); Art. 15. O SAAE aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução (...); Art. 19. A SEMA, na qualidade de gestora do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização (...); Art. 20 (...) Parágrafo único. A SEMA atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (Art. 1); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).*

A proposição transfere do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) atribuições atinentes ao Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento e passa para a SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) por entender o Executivo serem mais condizentes com suas finalidades precípua. Desta forma, estabelece a LOM:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 25 de julho de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
ANDREI GONSALES ANTONELLI  
Secretário Jurídico em substituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 277/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior; que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de julho de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL 277/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria do Meio Ambiente - SEMA”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere às atribuições de órgãos da Administração Direta, sendo a sua iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

S/C., 30 de julho de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente - Relator*

  
JESSE LOURES DE MORAES  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 277/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 277/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 277/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



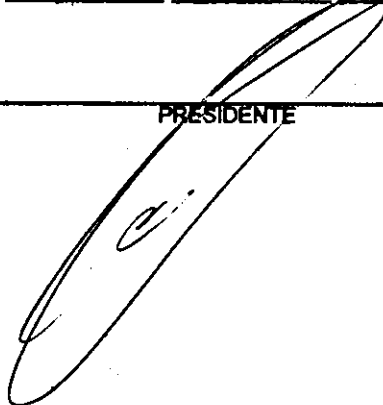
Junho, vinte de So. 54/2014

**1ª DISCUSSÃO** So. 55/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 109 / 12314

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

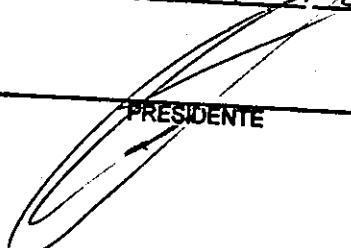


**2ª DISCUSSÃO** So. 55/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 109 / 12314

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0801

Sorocaba, 11 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 261 e 262/2014, aos Projetos de Lei 277 e 309/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 261/2014

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

PROJETO DE LEI Nº 277/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

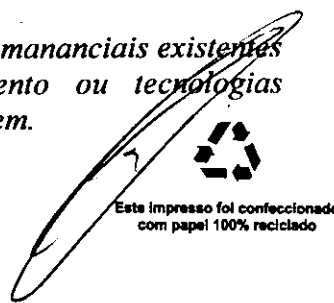
Art. 1º O caput do art. 1º; o caput do art. 3º, bem como seus §§ 1º e 3º; o caput do art. 11; o caput do art. 14; o art. 15; o art. 19 e o parágrafo único do art. 20, todos da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMA, que se regerá pelas disposições da presente Lei.  
(...)”*

*“Art. 3º Caberá à SEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:  
(...)”*

*§1º O cadastramento será realizado pela SEMA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d’água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.  
(...)”*

*§3º Fica a SEMA incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geo-processamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.  
(...)”*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*“Art. 11. A SEMA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.*

*(...)”*

*“Art. 14. Verificada a infração às disposições desta Lei, a SEMA deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.*

*(...)”*

*“Art. 15. A SEMA aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d’água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.”*

*“Art. 19. A SEMA, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.”*

*“Art. 20.*

*(...)”*

*Parágrafo único. A SEMA atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.” (NR)*

*Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Rosa/







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.655 FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 1.051/2010-SAAE)  
LEI Nº 10.972, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente – SEMA).

Projeto de Lei nº 277/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 1º; o caput do Art. 3º, bem como seus §§ 1º e 3º; o caput do Art. 11; o caput do Art. 14; o Art. 15; o Art. 19 e o parágrafo único do Art. 20, todos da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMA, que se regerá pelas disposições da presente Lei.

(...)”

“Art. 3º Caberá à SEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

(...)”

§1º O cadastramento será realizado pela SEMA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d’água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

(...)”

§3º Fica a SEMA incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

(...)”

“Art. 11. A SEMA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no Artigo anterior.

(...)”

“Art. 14. Verificada a infração às disposições desta Lei, a SEMA deverá

diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

(...)”

“Art. 15. A SEMA aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d’água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.”

“Art. 19. A SEMA, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.”

“Art. 20.

(...)”

Parágrafo único. A SEMA atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.655 FOLHA 2 DE 3

Sorocaba, 3 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080 /2014  
Processo nº 1.051/2010 - SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, que criou o Sistema Municipal de Preservação de Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Sorocaba.

Referida Lei, em seu Art. 1º, vincula o Sistema Municipal de Preservação às nascentes e Mananciais ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

Em 2009, a SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), procedeu ao levantamento preliminar dos cursos fluviais e suas respectivas nascentes, o que resultou na identificação de 2.880 nascentes.

Na etapa seguinte, uma equipe técnica composta pela SEMA e SAAE iniciou o cadastro e diagnóstico das nascentes.

Em Março de 2013 foi encaminhado ao SAAE relatório das ações de cadastro e diagnóstico das nascentes do Município de Sorocaba realizadas no período compreendido entre 2009 e 2013.

É necessário salientar a importância da realização de um diagnóstico das nascentes para monitoramento ambiental e planejamento das ações de recuperação da Mata Ciliar.

O Art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O mesmo Artigo da Carta da República preconiza a necessidade da realização de ações pelo Poder Público a fim de assegurar a efetividade desse direito.

Entre as ações elencadas no Art. 225 da Constituição Federal estão inseridas: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Há que se considerar ainda que o Plano Municipal de Mata Atlântica prevê o levantamento e cadastro das nascentes localizadas no Município e ainda a recuperação de suas áreas de preservação permanente.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.655 FOLHA 3 DE 3

SEJ-DCDAO-PL-EX- 080/2014 – fls. 2.

É necessário salientar, ainda, a relevância do assunto em questão para o Programa Verde Azul, em que o Município de Sorocaba conquistou 1º lugar no ano de 2013, e que um dos critérios para pontuação são as ações de recuperação das matas ciliares e cadastro das nascentes.

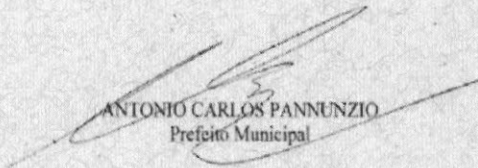
Outrossim, importa ressaltar que a proteção e recuperação das nascentes é de essencial importância para a manutenção da provisão de água potável, aumento da biodiversidade da fauna e flora, estabilidade microclimática, proteção do solo, formação de corredores e abrigo para a fauna, formação de corredores para dispersão e reprodução da flora, bem estar humano e qualidade de vida.

Pelas razões acima apontadas, é de suma importância a efetividade na realização das ações voltadas à preservação das nascentes e mananciais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transferir as atribuições conferidas ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) pela Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006 à Secretaria do Meio Ambiente, vez que mais condizentes com suas finalidades precípua em ações voltadas à preservação do meio ambiente, contribuindo dessa maneira com o desempenho da nobre missão de preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

RECEBUEMOS  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
16/10/2014 10:25:00

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Alteração da Lei nº 7.974 2006



(Processo nº 1.051/2010-SAAE)

LEI Nº 10.972, DE 30 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, a fim de transferir as atribuições previstas na Lei ao SAAE, para Secretaria de Meio Ambiente – SEMA).

Projeto de Lei nº 277/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 1º; o caput do Art. 3º, bem como seus §§ 1º e 3º; o caput do Art. 11; o caput do Art. 14; o Art. 15; o Art. 19 e o parágrafo único do Art. 20, todos da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMA, que se regerá pelas disposições da presente Lei.  
(...)”

“Art. 3º Caberá à SEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:  
(...)”

§1º O cadastramento será realizado pela SEMA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d’água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.  
(...)”

§3º Fica a SEMA incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.  
(...)”

“Art. 11. A SEMA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no Artigo anterior.  
(...)”

“Art. 14. Verificada a infração às disposições desta Lei, a SEMA deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.  
(...)”

“Art. 15. A SEMA aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d’água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.”

“Art. 19. A SEMA, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.”

“Art. 20.  
(...)”



# PREFEITURA DE SOROCABA

24

Lei nº 10.972, de 30/9/2014 – fls. 2.

Parágrafo único. A SEMA atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

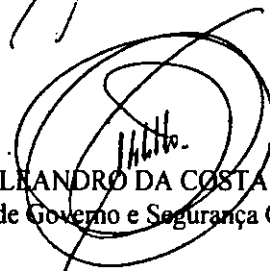
Palácio dos Tropeiros, em 30 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra:



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.972, de 30/9/2014 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2014  
Processo nº 1.051/2010 - SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006, que criou o Sistema Municipal de Preservação de Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Sorocaba.

Referida Lei, em seu Art. 1º, vincula o Sistema Municipal de Preservação às nascentes e Mananciais ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

Em 2009, a SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), procedeu ao levantamento preliminar dos cursos fluviais e suas respectivas nascentes, o que resultou na identificação de 2.880 nascentes.

Na etapa seguinte, uma equipe técnica composta pela SEMA e SAAE iniciou o cadastro e diagnóstico das nascentes.

Em Março de 2013 foi encaminhado ao SAAE relatório das ações de cadastro e diagnóstico das nascentes do Município de Sorocaba realizadas no período compreendido entre 2009 e 2013.

É necessário salientar a importância da realização de um diagnóstico das nascentes para monitoramento ambiental e planejamento das ações de recuperação da Mata Ciliar.

O Art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O mesmo Artigo da Carta da República preconiza a necessidade da realização de ações pelo Poder Público a fim de assegurar a efetividade desse direito.

Entre as ações elencadas no Art. 225 da Constituição Federal estão inseridas: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Há que se considerar ainda que o Plano Municipal de Mata Atlântica prevê o levantamento e cadastro das nascentes localizadas no Município e ainda a recuperação de suas áreas de preservação permanente.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SAAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

-05-Jul-2014 14:12:58 - 158772-916



Lei nº 10.972, de 30/9/2014 – fls. 4.



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 080/2014 – fls. 2.

É necessário salientar, ainda, a relevância do assunto em questão para o Programa Verde Azul, em que o Município de Sorocaba conquistou 1º lugar no ano de 2013, e que um dos critérios para pontuação são as ações de recuperação das matas ciliares e cadastro das nascentes.

Outrossim, importa ressaltar que a proteção e recuperação das nascentes é de essencial importância para a manutenção da provisão de água potável, aumento da biodiversidade da fauna e flora, estabilidade microclimática, proteção do solo, formação de corredores e abrigo para a fauna, formação de corredores para dispersão e reprodução da flora, bem estar humano e qualidade de vida.

Pelas razões acima apontadas, é de suma importância a efetividade na realização das ações voltadas à preservação das nascentes e mananciais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transferir as atribuições conferidas ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) pela Lei nº 7.974, de 16 de Outubro de 2006 à Secretaria do Meio Ambiente, vez que mais condizentes com suas finalidades precipuas em ações voltadas à preservação do meio ambiente, contribuindo dessa maneira com o desempenho da nobre missão de preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Alteração da Lei nº 7.974 2006

RECEBUE

03 JUL 2014 12:58:13:972-68

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE SOROCABA